

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Do Senhor Neilton Mulim)**

Assegura o direito a intimidade e a privacidade das pessoas usuárias de serviços de telefonia, quanto ao recebimento de ligações de empresas prestadoras de serviço de telemarketing, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regula os serviços de telemarketing assegurando o direito a intimidade e a vida privada.

Art. 2º É assegurado o direito a intimidade e a privacidade das pessoas, usuárias do serviço de telefonia, em todo o território nacional, quanto ao recebimento de ligações que contenham veiculações publicitárias ou de comercialização de produtos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, as empresas prestadoras de serviço de telefonia fixa ou móvel, deverão constituir e manter cadastro especial de assinantes que se manifestarem contrários ao recebimento de ofertas de produtos e serviços via telefônica, a ser disponibilizado às empresas prestadoras de serviço de telemarketing;

§ 2º Os assinantes de serviços de telefonia, que queiram constar do cadastro especial de que trata o § 1º, para não serem importunados com chamadas telefônicas provenientes das empresas prestadoras de serviços de telemarketing, deverão requerer a inclusão de seus nomes, por escrito ou por telefone, junto às empresas prestadoras de serviços telefônicos.

Art. 3º Além do previsto no art. 1º, as empresas de telemarketing deverão inserir mensagem gravada, tal qual nas ligações interurbanas, antes do início das conversações, alertando expressamente que se trata de veiculação publicitária ou comercial, de ofertas de produtos ou serviços, por via telefônica, e que caso o usuário não deseje ser incomodado, deverá desligar o aparelho.

Art. 4º As empresas prestadoras de serviços de telefonia, têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta lei, para constituir e divulgar a existência do referido cadastro especial, bem como as formas de inclusão dos nomes das pessoas interessadas no mesmo.

Art. 5º A desobediência ou a inobservância do disposto nesta Lei, acarretará ao infrator, as seguintes penalidades:

I - multa no valor de 1.500 (um mil e quinhentas) UFIR's;

II - proibição do exercício de suas atividades, à empresa prestadora de serviços de telemarketing, por falta de pagamento de multa ou em caso de reincidência.

Parágrafo Único. O produto arrecadado pela aplicação das multas deverá ser utilizado em programas de defesa do consumidor.

Art. 6º As denúncias dos usuários quanto ao descumprimento desta Lei, deverão ser encaminhadas através do órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É tarefa do Poder Legislativo valer-se dos instrumentos que estão à sua disposição para proteger e resguardar a privacidade dos cidadãos.

O presente projeto de lei visa garantir a inviolabilidade à intimidade e à vida privada, preceitos expressos no Artigo 5º, Inciso X, da Carta Magna. Assim, ao ser criado um cadastro com o número do telefone dos usuários que se manifestarem contrários ao assédio por parte das empresas de televendas, o

Estado estará assegurando a esses cidadãos a sua privacidade, a sua intimidade e a inviolabilidade de seu lar, desrespeitadas por meio de ligações telefônicas indesejadas.

Aos demais cidadãos, a gravação prévia, tal qual as das ligações interurbanas, lhes dará a opção de serem informados que se trata de televenda e que caso não desejem ser importunados, basta desligar o aparelho.

Por todo o exposto e objetivando resguardar Direitos e Garantias Fundamentais de todos os cidadãos, é que conto com o apoio dos demais Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2007.

**Deputado Neilton Mulim
PR-RJ**